SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230925 - MG (2026/0016095-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIAGO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
		IGOR COSTA ALVES - DF054336
		ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
		CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
		FÁBIO WILLIAN COSTA BARBOSA - DF085155
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INATIVIDADE DA INSCRIÇÃO NA OAB. REGIME SEMIABERTO. INDULTO EM OUTRAS AÇÕES PENAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à demonstração da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, devendo a decisão estar lastreada em fundamentação concreta, alinhada ao art. 312 do CPP e às hipóteses do § 3º, I e IV.

2. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o agente permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando indicar a permanência dos motivos da medida, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3. No caso, a custódia cautelar foi decretada e mantida com base na gravidade concreta e no *modus operandi*:

Documento eletrônico VDA60111656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: da7c4b0f-5e81-4fcd-a48f-fa87ee52a2bf

apropriação indevida de valores de cliente, uso da advocacia como instrumento para prática reiterada de crimes contra o patrimônio, multiplicidade de vítimas e registros criminais, evidenciando risco de reiteração e insuficiência de medidas alternativas.
4. Constatada a fuga do distrito da culpa, mostra-se legítima a segregação preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Está igualmente demonstrada a conveniência da instrução criminal, diante do risco à produção probatória e à investigação, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
6. A prolação da sentença não determina, por si só, a revogação da prisão preventiva, pois, embora possa esvaziar o fundamento relativo à conveniência da instrução, permanecem hígidos os fundamentos relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.
7. A inatividade da inscrição do agravante na OAB não afasta, por si só, o risco de reiteração delitiva, especialmente porque a empreitada criminosa era desenvolvida em concurso de pessoas e os demais fundamentos cautelares permanecem presentes.
8. A fixação do regime inicial semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos para a custódia cautelar, sobretudo diante da possibilidade de compatibilização da custódia cautelar com o regime intermediário.
9. A concessão de indulto em ações penais diversas não interfere no juízo cautelar realizado neste feito, no qual permanecem hígidos os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva.
10. Teses relativas à ausência de contemporaneidade, ao excesso de prazo e à superveniência de indulto natalino com consequente extinção da punibilidade em outros feitos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
11. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60111656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: da7c4b0f-5e81-4fcd-a48f-fa87ee52a2bf

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:47
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: da7c4b0f-5e81-4fcd-a48f-fa87ee52a2bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230925 - MG (2026/0016095-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	TIAGO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
		LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
		IGOR COSTA ALVES - DF054336
		ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
		CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
		FÁBIO WILLIAN COSTA BARBOSA - DF085155
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INATIVIDADE DA INSCRIÇÃO NA OAB. REGIME SEMIABERTO. INDULTO EM OUTRAS AÇÕES PENAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva é medida excepcional, condicionada à demonstração da materialidade, indícios suficientes de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, devendo a decisão estar lastreada em fundamentação concreta, alinhada ao art. 312 do CPP e às hipóteses do § 3º, I e IV.

2. A manutenção da custódia cautelar na sentença condenatória, quando o agente permaneceu preso durante toda a instrução, dispensa fundamentação exaustiva, bastando indicar a permanência dos motivos da medida, desde que presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

3. No caso, a custódia cautelar foi decretada e mantida com base na gravidade concreta e no *modus operandi*: apropriação indevida de valores de cliente, uso da

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

advocacia como instrumento para prática reiterada de crimes contra o patrimônio, multiplicidade de vítimas e registros criminais, evidenciando risco de reiteração e insuficiência de medidas alternativas.
4. Constatada a fuga do distrito da culpa, mostra-se legítima a segregação preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.
5. Está igualmente demonstrada a conveniência da instrução criminal, diante do risco à produção probatória e à investigação, sendo inadequada a substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP.
6. A prolação da sentença não determina, por si só, a revogação da prisão preventiva, pois, embora possa esvaziar o fundamento relativo à conveniência da instrução, permanecem hígidos os fundamentos relacionados à garantia da ordem pública e à aplicação da lei penal.
7. A inatividade da inscrição do agravante na OAB não afasta, por si só, o risco de reiteração delitiva, especialmente porque a empreitada criminosa era desenvolvida em concurso de pessoas e os demais fundamentos cautelares permanecem presentes.
8. A fixação do regime inicial semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos para a custódia cautelar, sobretudo diante da possibilidade de compatibilização da custódia cautelar com o regime intermediário.
9. A concessão de indulto em ações penais diversas não interfere no juízo cautelar realizado neste feito, no qual permanecem hígidos os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva.
10. Teses relativas à ausência de contemporaneidade, ao excesso de prazo e à superveniência de indulto natalino com consequente extinção da punibilidade em outros feitos não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, inviabilizando exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
11. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por T. L. DE S. contra a decisão de fls. 2.387-2.394, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

A parte agravante alega omissão quanto ao fato novo, consistente na concessão de indulto natalino pelo Decreto n. 12.790/2025, com extinção da punibilidade, comunicada na petição de fls. 2.369-2.372.

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

Narra que o juízo da execução reconheceu o benefício e determinou a expedição de alvará de soltura, com extinção da punibilidade em 11 ações, nos termos do art. 107, II, do Código Penal, c/c o art. 192 da LEP.

Argumenta que, diante do indulto que alcançou diversas ações, inclusive aquela que deu origem ao presente *habeas corpus*, os fundamentos de periculosidade e de risco de reiteração ficam esvaziados.

Defende que a gravidade concreta baseada na "premeditação e a utilização da advocacia como instrumento para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio" não subsiste, pois o registro do agravante na OAB estaria inativo, afastando o risco apontado.

Expõe que a manutenção da preventiva é desproporcional, porque a pena fixada é em regime semiaberto. Sustenta o direito de aguardar o julgamento dos recursos em liberdade, ainda que com medidas cautelares diversas.

Alega que não há risco à instrução, uma vez que a ação penal foi sentenciada, não havendo mais provas a produzir, afastando a conveniência da instrução como fundamento da custódia.

Argumenta que está preso preventivamente há mais de um ano por crime sem violência ou grave ameaça e que a medida não guarda contemporaneidade, sobretudo após a concessão do indulto e a determinação de expedição de alvará de soltura pelo juízo da execução.

Informa que, em outros recursos correlatos ((RHC n. 230.633, RHC n. 230.902, RHC n. 230.915, RHC n. 230.923 e RHC n. 230.924), a mesma relatoria reconheceu a prejudicialidade do recurso e determinou a baixa dos autos, pedindo solução idêntica no caso.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva ou a submissão do recurso ao colegiado, com a cassação das cautelares nas ações penais indicadas e a possibilidade de aguardar o julgamento dos recursos em liberdade, inclusive com medidas do art. 319 do CPP.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à manutenção da prisão preventiva, a sentença condenatória foi proferida nos seguintes termos, conforme transcrição feita pelo Tribunal de origem (fl. 1.290, grifei):

> [...] nego ao acusado Tiago Lopes de Souza o direito de recorrer em liberdade, uma vez que **persistem os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente para a garantia da ordem pública local decorrente do risco concreto de reiteração delitiva, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal**, conforme fundamentado nas decisões de IDs nº 10395680491 e 10437143545, devendo ser considerado, ainda, que o acusado restou condenado por este Juízo e mais duas ações penais nesta mesma data (autos de nº 0022738-91.2024 .8.13.0134 e 0022373-37.2024.8.13.0134), o que reforça a necessidade da medida para evitar a reiteração delitiva. Expeça-se guia de execução provisória.

Acerca do assunto, esta Corte Superior fixou entendimento de que:

> [...] a manutenção da custódia cautelar no momento da sentença condenatória, em hipóteses em que o acusado permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não requer fundamentação exaustiva, sendo suficiente, para a satisfação do art. 387, § 1.º, do Código de Processo Penal, declinar que permanecem inalterados os motivos que levaram à decretação da medida extrema em um primeiro momento, desde que estejam, de fato, preenchidos os requisitos legais do art. 312 do mesmo diploma (AgRg no RHC n. 187.138/ES, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 10/10/2023).

Nesse contexto, não há falar em ilegalidade a ser sanada, sobretudo porquanto, na sentença, o magistrado ressaltou que persistem os motivos que autorizaram a decretação da prisão preventiva.

A prisão preventiva, a seu turno, foi decretada com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.487-1.489, grifei):

> Quanto ao acusado Tiago Lopes de Souza, também está sedimentado nos autos o *periculum in libertatis*, sendo a prisão cautelar imprescindível para resguardar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
> Isso porque, constatou-se que, **além do fato narrado na exordial, o qual demonstra gravidade da conduta praticada pelo denunciado - ante a possível apropriação indevida de valor considerável proveniente de ação judicial destinada a**

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

sua cliente - outras vítimas registraram ocorrência onde relatam fatos semelhantes aos apurados nos autos, sendo fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva, por risco à ordem pública.

Ademais, em análise dos antecedentes criminais do acusado, verifica-se que opera em seu desfavor uma condenação pendente de trânsito em julgado (autos nº 5009560-03.2021.8.13.0134, sentença proferida em 15/05/2024) pela suposta prática do mesmo delito, em condições similares (CAC constante no ID nº 10395984429).

Não bastasse, conforme consta na certidão de antecedentes criminais, o acusado possui outras ações penais e inquéritos policiais em curso, todos pela suposta prática de crimes idênticos (autos nº 0021599-07.2024.8.13.0134, 0021847-70.2024.8.13.0134, 0022373-37.2024.8.13.0134, 0018904-51.2022.8.13.0134, 5016020-90.2024.8.13.0134, 0022738-91.2024.8.13.0134, 0022670-44.2024.8.13.0134, 0012580-74.2024.8.13.0134, 0020872-48.2024.8.13.0134, 0022456-53.2024.8.13.0134, 0022100-58.2024.8.13.0134 e 0011149-73.2022.8.13.0134).

Nesse ponto, importante ressaltar que na ação de nº 0021599-07.2024.8.13.0134, além de ser denunciado pela suposta prática do mesmo crime, ao acusado também é imputada, em tese, a prática do delito de extorsão mediante o emprego de arma de fogo. Ainda, consta no relatório complementar de diligências que foi encontrada uma arma de fogo no escritório do réu (pág. 07, ID nº 10377214101 e pág. 18, ID nº 10377214103).

Outrossim, infere-se da manifestação ministerial de págs. 05/18 do ID nº 10377214101 que o acusado foi denunciado nos autos 5004229.2023.8.13.0134 supostamente por liderar informalmente organização criminosa voltada ao tráfico de animais silvestres. Segundo a peça acusatória, o réu utilizava empresas de fachada para dar aparência de legalidade às atividades ilícitas.

Além disso, constatou-se a existência de várias ações cíveis de cobrança e indenização por danos morais em desfavor do denunciado, as quais narram fatos semelhantes ao fato descrito nos presentes autos. No ano de 2024, listou-se 10 (dez) processos nas Comarcas de Caratinga/MG, Governador Valadares/MG, Ipatinga/MG, Ribeirão das Neves/MG, Contagem/MG e Belo Horizonte/MG: autos nº 5003069-54.2024.8.13.0105, 5006413-43.2024.8.13.0105, 5006418-23.2024.8.13.0313, 5083023-04.2024.8.13.0024, 5005084-06.2024.8.13.0134, 5010893-64.2024.8.13.0105, 5013691-08.2024.8.13.0231, 5008483-43.2024.8.13.0134, 5009127-83.2024.8.13.0134 e 5053615-94.2024.8.13.0079.

Acerca disso, ressalta-se que a utilização da advocacia como instrumento para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio causa falta de confiabilidade por parte da sociedade pelo sistema jurídico e suas instituições, especialmente quando a conduta delitiva é reiterada em diversas Comarcas, o que demonstra organização e reiteração na prática criminosa possivelmente empreendida pelo acusado.

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

> Outrossim, o impacto social da conduta é preocupante, tendo em vista o prejuízo causado em vítimas cujos recursos financeiros são limitados e essenciais para seu sustento.
> **Ainda, a premeditação e reiteração da conduta, demonstra habitualidade delitiva, o que reforça a gravidade concreta do crime e o carecimento de medidas de cessação dos delitos em tese perpetrados para resguardar a ordem pública.**
> **Lado outro, conforme a manifestação ministerial e representação da autoridade policial, ao tomar conhecimento acerca da prisão da acusada Tatiana, no Estado do Espírito Santo, Tiago evadiu do distrito da culpa para evitar a prisão pela Autoridade Policial, sendo preso no interior de um motel próximo à Ilha do Rio Doce,** após a realização de trabalho pela Polícia Civil em conjunto com a Polícia Militar (págs. 27/28, ID nº 10377214103 e págs. 01/03 ID nº 10377214104).
> **Além do mais, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão na residência do réu expedido em outro procedimento, os agentes estatais localizaram uma folha com anotações de medidas de segurança para ocultação de arquivos, monitoração da polícia e planejamento de fuga,** o que reforça que Tiago planejava sua fuga. Destacou, ainda, que o réu conta com um avião particular a seu favor (págs. 27/28, ID nº 10377214103 e págs. 01/03 ID nº 10377214104).
> **Inclusive, há informações de que familiares de Tiago emitiram ordens para que equipamentos eletrônicos do escritório de advocacia fossem destruídos, o que possivelmente apagaria provas importantes para a investigação.**
> Sendo assim, a prisão do acusado é medida necessária para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o agravante, juntamente com a corré, no exercício da advocacia, apropriou-se indevidamente da quantia de R$ 24.776,94, que detinha a posse em favor de cliente idosa, e deixou de repassá-los após ter atuado em ação previdenciária. Destacou-se, ainda, que outras vítimas registraram ocorrências relatando fatos semelhantes aos apurados nos autos.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa – praticada mediante premeditação e a utilização da advocacia como instrumento para a prática reiterada de crimes contra o patrimônio –, justificam a imposição da prisão cautelar a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Sobre o tema:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E APROPRIAÇÃO INDÉBITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva é medida excepcional, que exige demonstração da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, além de motivação concreta, fundada em fatos novos ou contemporâneos e na imprescindibilidade da cautela.
> 2. No caso, a custódia cautelar foi decretada com base em elementos específicos: prática reiterada de fraudes no contexto de revenda de veículos, multiplicidade de boletins de ocorrência, elevado prejuízo às vítimas (R$ 700.000,00), não localização do agravante, suspeita de ocultação de bens e multiplicidade de contas bancárias. Tal quadro, aliado ao registro de que o agravante possui duas ações penais em curso por estelionato, evidencia risco de reiteração delitiva e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.
> 3. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação.
> 4. Demonstrada a necessidade da medida extrema, revela-se inviável a substituição por cautelares do art. 319 do CPP. Ademais, não cabe, na via estreita do *habeas corpus*, a análise de homogeneidade entre cautelar e eventual pena, conforme firme entendimento desta Corte.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 1.049.556/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN 27/11/2025.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o risco concreto de reiteração delitiva, uma vez que o réu possui inúmeros registros criminais em sua folha de antecedentes por condutas similares.

Cumpre destacar que, com a alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador passou a dispor, no

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, **inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso**.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Não bastasse isso, o decreto de prisão registrou que a notícia da prisão da corré, ocorrida no Estado do Espírito Santo, levou o agravante a abandonar o distrito da culpa, em aparente tentativa de evitar sua captura pela autoridade policial. Posteriormente, ele foi encontrado e preso em um motel localizado próximo à Ilha do Rio Doce.

A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que "a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal" (AgRg no HC n. 568.658/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 13/8/2020).

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.)

Além disso, revela que a custódia cautelar **também está fundamentada na conveniência da instrução criminal**, uma vez que o decreto prisional apontou que a liberdade do custodiado representa **risco à coleta do depoimento e à investigação**, pois há informações de que familiares do acusado emitiram ordens para que equipamentos eletrônicos do escritório de advocacia fossem destruídos.

Com essa orientação: AgRg no HC n. 914.649/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 15/8/2024; AgRg no HC n. 803.266/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2024; e AgRg no HC n. 900.591/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 3/7/2024.

Ainda, em idêntica direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA.** ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA EMPREITADA CRIMINOSA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Inicialmente, quanto à tese de excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que o tema não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
> 2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.
> 3. Caso em que o Tribunal *a quo* demonstrou a necessidade da segregação cautelar, em razão das circunstâncias do caso concreto, apontando-se que as acusadas, em razão de inconformismo com a partilha de bens ocorrida em ação de divórcio travada entre a agravante Ketley e seu ex-marido, tramaram a morte deste, se organizando para que o ofendido

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

> fosse surpreendido no interior de sua própria residência. Para tanto, arregimentaram o corréu Mateus e o adolescente Wendel, os quais lograram invadir a casa da vítima e desferiram diversos golpes de instrumento perfurocortante contra ele, se evadindo em seguida, cenário este que revela a elevada reprovabilidade dos fatos delituosos e evidencia a frieza e periculosidade de todos os envolvidos na empreitada criminosa.
> 4. **A reforçar a necessidade da custódia, relatou-se, ainda, que as acusadas visavam destruir provas durante as investigações, uma vez que "tentaram lavar o veículo utilizado para a prática do crime e formatar o aparelho de telefone celular que continha informações sobre o homicídio em questão, com o claro intuito de obstaculizar a apuração dos fatos". Prisão preventiva devidamente justificada sobretudo para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP**.
> 5. Condições subjetivas favoráveis às agravantes não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.
> 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.
> 7. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no HC n. 761.559/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegação de que o registro do agravante perante a OAB se encontra inativo, circunstância que, em sua ótica, impediria a prática de delitos da mesma natureza e, por conseguinte, afastaria o risco cautelar, a insurgência não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

Ainda que se admita como verdadeira a atual inatividade de sua inscrição profissional, tal circunstância, por si só, não esvazia os fundamentos que ampararam a custódia, notadamente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da tentativa de fuga, e de resguardar a ordem pública, em razão do concreto risco de reiteração delitiva.

Com efeito, segundo consta dos autos, o agravante atuava em conjunto com a corré na indevida apropriação de valores pertencentes às vítimas e recebidos em razão do exercício da advocacia.

Nesse contexto, a posterior inativação de sua inscrição profissional não constitui elemento suficiente para afastar, por si só, a possibilidade de novas práticas delitivas. Isso porque, conforme consignado pelas instâncias ordinárias, a empreitada criminosa era desenvolvida em concurso de pessoas, de modo que a eventual permanência da corré no exercício da advocacia, aliada ao *modus operandi* empregado, permite verificar a possibilidade de continuidade da prática delitiva, circunstância que evidencia a persistência do risco à ordem pública reconhecido no decreto prisional.

Pela mesma razão, a superveniência de sentença, com o consequente encerramento da instrução criminal, não implica, por si só, a revogação da custódia, embora esvazie o fundamento relacionado à conveniência da instrução, pois permanecem hígidos outros fundamentos concretos a justificar a manutenção da prisão preventiva.

Registre-se, ainda, que a fixação do regime inicial semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva, sendo pacífico o entendimento desta Corte Superior de que a custódia cautelar pode ser compatibilizada com o regime semiaberto.

A concessão de indulto em ações penais diversas pelo Juízo da Execução não interfere no juízo cautelar realizado no feito objeto do presente recurso, porquanto, neste, permanecem hígidos os fundamentos que autorizam a manutenção da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ademais, quanto ao pleito de que seja reconhecida a prejudicialidade deste recurso, nos mesmos moldes em que decidido em outros recursos correlatos (RHC n. 230.633, RHC n. 230.902, RHC n. 230.915, RHC n. 230.923 e RHC n. 230.924), a pretensão não merece acolhimento, porquanto a situação fático-processual verificada nestes autos é distinta.

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

Com efeito, no caso ora examinado, não houve superveniência de sentença, concessão de prisão domiciliar ou deferimento, pelas instâncias ordinárias, de qualquer outro benefício de natureza executória apto a ensejar a perda superveniente do objeto deste recurso.

Por outro lado, quanto às alegações de ausência de contemporaneidade, de excesso de prazo, bem como de superveniência de indulto natalino com consequente extinção da punibilidade em outras ações penais, destaca-se que o Tribunal de origem não as examinou, circunstância que inviabiliza o exame das questões pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de **indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59864081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/09/2026 13:41:44
Código de Controle do Documento: 426881da-5217-41d1-9574-28e707985d9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 230.925 / MG

Número Registro: 2026/0016095-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00125807420248130134 10000254413776001 125807420248130134 224720720248130134
44137762320258130000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233
IGOR COSTA ALVES - DF054336
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
FÁBIO WILLIAN COSTA BARBOSA - DF085155
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : TATIANA EMERICK RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO LOPES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIANO FELICIO FUCK - DF018810
LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF045233

Documento eletrônico VDA60086086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:30
Código de Controle do Documento: 18794844-0334-4583-912e-ebe4e2525500

IGOR COSTA ALVES - DF054336
ROMULO MARTINS NAGIB - DF019015
CANDICE MICHELLE BERNARDINO SOARES DE MACEDO - PR040487
FÁBIO WILLIAN COSTA BARBOSA - DF085155

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086086 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:30
Código de Controle do Documento: 18794844-0334-4583-912e-ebe4e2525500